



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001038694 DE 1994

3 - 33,50

NATUREZA : PL

01-0386/94-7 DE 30/08/94

PROMOVENTE: VEREADOR

VITAL NOLASCO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DO ITINERÁRIO PERCORRIDO, NA PARTE EXTERNA FRONTAL E LATERAL DOS ÔNIBUS QUE CIRCULAM PELAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

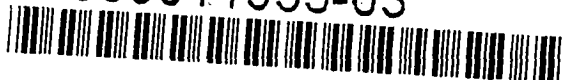
ÍNDICE :

ITINERARIO DE ONIBUS
ONIBUS
PLACA INFORMATIVA
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:19:11

00000011935-03



ARQUIVADO EM

18/02/97

CHEFE DA SEÇÃO



SEÇÃO DE REVISÃO

30 AGO 1994

-DT. 10-

35
Folha n.º 01 de proc.
n.º 386 de 1994

Câmara

Municipal

de São Paulo

01 - PL

01-0386/94-7

100 HOJE

AS COMISSÕES DE 30 AGO 1994

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE

ANUÁRIO ECONÔMICO

FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DO ITINERÁRIO PERCORRIDO, NA PARTE EXTERNA FRONTAL E LATERAL DOS ÔNIBUS QUE CIRCULAM PELAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam todos os ônibus de transporte coletivo que circulam pelo município de São Paulo obrigados a manter afixados na parte externa frontal e lateral dos mesmos, placa indicativa, em letras garrafais, do itinerário percorrido.

Parágrafo Único - Consideram-se para efeito desta lei, todos os ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, as empresas particulares, vinculadas ao sistema de transporte municipalizado de passageiros e todas as outras já cadastradas ou que vierem a se cadastrar.

Artigo 2º - O itinerário a que se refere o artigo anterior é aquele constante das principais vias percorridas por todo o trajeto, desde o ponto inicial e o final, e, vice-versa.

Parágrafo Primeiro - A placa indicativa do itinerário deverá ser substituída ou reformada, conforme o caso exigir, toda vez que houver desgaste ou dano na identificação do itinerário, prejudicando a sua leitura.

Parágrafo Segundo - Sempre que houver mudança no itinerário percorrido, a placa indicativa deverá ser alterada, ou se for o caso, substituída, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da oficialização da referida mudança.

Artigo 3º - Os ônibus que já circulam atualmente, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem à presente lei, a partir de sua vigência.

Artigo 4º - Somente será concedida autorização para circulação de novos ônibus pela autoridade municipal competente, desde que plenamente satisfeita a presente lei.

Artigo 5º - O ônibus que for autuado pela fiscalização, sem o cumprimento da presente lei receberá a multa de 10 (dez) U.F.Ms.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o infrator receberá a multa duplicada e terá seu veículo apreendido até a sua efetiva regularização.



Folha n.º	02	de proa.
n.º	386	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994.

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
no	386	de 1994

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que os passageiros baseiam-se nos roteiros afixados nos ônibus;

Considerando que, em que pese a utilidade das placas indicativas do itinerário dos ônibus para passageiros, apenas algumas empresas adotam este sistema;

Considerando que as pessoas, principalmente aquelas com problemas visuais, tomam por diversas vezes a condução errada por dúvida quanto ao trajeto dos coletivos, a presente propositura visa obrigar a afixação do itinerário percorrido, na parte externa frontal e lateral dos ônibus que circulam pelas vias públicas da cidade de São Paulo, para uma melhor visualização, por parte dos usuários dos ônibus.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº386..... de 19. 9405.09.....94..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Em 05-09-94

PL. 412/89, 373/90, 155/91, Lei 11.598/94.

Adelina
Vina Clavero

À Com. de Const. e Justiça

5 / 9 / 94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/94 às 12 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Paulo Sauchas

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de Setembro de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 01 nº 05

Em 22 09 94

(a)

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º 05	do proc.
N.º 386	de 1994
O funcionário	<i>SA</i>

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/09/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

União Municipal

Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.234, de 1954, o Sr. [nome] foi eleito para o cargo de [cargo] no [município] em [data].

Assinado em [data]

Assinado em [data]

Assinado em [data]

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO de [nome da seção]	suppl para Informação documento
rubricado sob	
folha n.º 06 / 19 / 10 / 94 a) <i>JS</i>	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 386 de 94
O funcionário *[assinatura]*

PARECER
1242/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 386/94

PUBLIQUE-SE EM

27/10/94

O nobre Vereador Vital Molasco apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, na parte externa frontal e lateral dos ônibus que circulam pelas vias públicas da Cidade de São Paulo, de placa indicativa contendo, em letras garrafais, o itinerário percorrido.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, o serviço de transporte coletivo urbano constitui serviço público municipal. Tratando-se de serviço público, a iniciativa para propor projetos de lei sobre a matéria é privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

De outra parte, o gerenciamento do sistema de transporte urbano é atribuição própria e específica do Poder Executivo, inclusive, por óbvio, a fixação de normas relativas às características dos veículos. Nesse sentido o disposto no art. 175, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em nosso Município o sistema de transportes urbanos é regulado pela Lei nº 11037, de 25 de julho de 1991, que atribui o gerenciamento do sistema com exclusividade à Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Assim, incumbe a essa Secretaria fixar as características dos veículos de transporte coletivo.

Diante de todo o exposto, não pode o Legislativo, sob pena de infringência do princípio constitucional da harmonia e separação entre os Poderes, pretender legislar sobre a matéria objeto do presente projeto, uma vez que a mesma constitui ato típico de administração.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/09/94

[Assinaturas]
RELATOR

DATE: 1960-01-13
BY: J. L. H. (J. L. H.)

Em, 20/10/1972

A. T. M.
Em, 20/10/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Atualmente, o serviço de segurança pública municipal, mantido em caráter público, é mantido para apoiar projetos de desenvolvimento e projetos de segurança pública, com o objetivo de garantir a segurança pública.

As outras partes o reconhecimento do sistema de transporte urbano e atribuição de verbas e despesas de Robert Eximius, inclusive, por óbito, a fixação de normas relativas as concessões das unidades, desde o sentido o disposto no art. 178, inciso VII, do Estatuto do Município de São Paulo.

1981

estas constituiam tipo de administração, sobre a matéria objeto do presente artigo, mas que a harmonia e separação entre os Poderes, podendo fazer-se, sob pena de infração da Constituição, da forma de organização do Poder Judiciário, não pode o legislador, durante de todo o exposto, não pode o legislador, constituir dos órgãos de transporte coletivo, nem, mesmo a essa categoria fixar as

"Shuttle Level 1" 11/9/94

2616 to 2620 of the Constitution of the United States



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 7 do proc.

São Paulo, 28 de Outubro de 194

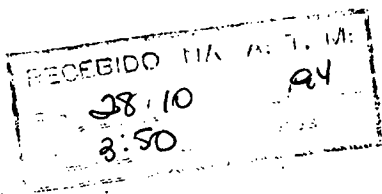
MEMORANDO

Nº 353 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador
Vital Nolasco

O PL-386 / 94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



CÓD. 0853

Impresso no serviço gráfico da C.M.S.P.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do proc.
n.º		da 19

Ao

Nobre Vereador MIGUEL COLASUONNO

Digníssimo Presidente da Mesa da

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO
11-0084/94-2

O Vereador VITAL NOLASCO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 79 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário RECORRER contra o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 386/94, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1994.


VEREADOR VITAL NOLASCO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

09

do processo n.º

386

de 19

94

30

08

94

(a)

Manoel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

10/ 01/ 97

Breno Gandelman
BRENO GÂNDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE A. G. J. J.	
Proc. n.º	09
Arquivo n.º	13-2-97
O Func.º	<i>Am</i>

ANA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0075/1997, da Vereadora Ana Martins, Líder do Pc do B, segue o presente expediente para volta a Tramitação.

DT 94, 18 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

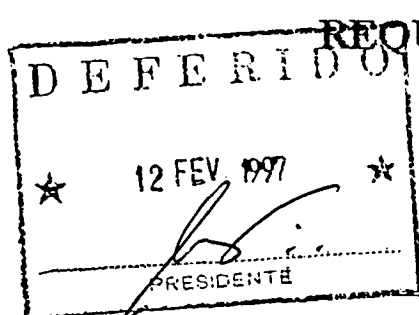
sob folha n° 10 #

Em 18.02.92

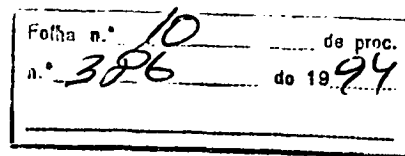
(a) LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



Câmara Municipal de São Paulo

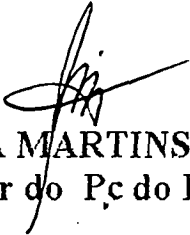


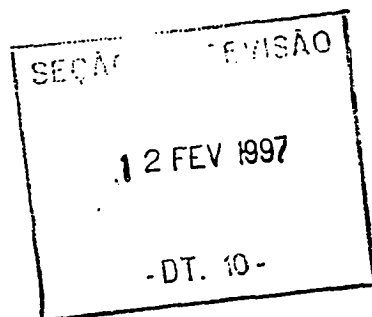
REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13-0075/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 386/94, de autoria do Vereador Vital Nolasco, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação do itinerário percorrido, na parte externa frontal e lateral dos ônibus que circulam pelas vias públicas da cidade de São Paulo.

¹²
Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do P. do B



Ào D.T. 94 - Sra. Chefe:

Des. Arquivar o presente processo:

13.102.97

9
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ats. Téc. Leq. Chf. - A.T.M.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{para a informação} rubricado sob
folha n.º 11/02/01/01 9

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 386 de 19 94 13 12 1992 (a) Ed

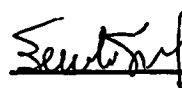
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02 101 101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	18-02-97
Arquivado novamente em	11-01-2001
Cl 11	Fls.º O Funcº 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

5	
8	LEI Nº 11.598, DE 11 DE JULHO DE 1994
2	(Projeto de Lei nº 187/93, do Vereador José Viviani Ferraz)
0	
4	Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação na parte interna dos ônibus que circulam pelas vias públicas da cidade de São Paulo, do itinerário percorrido, e das outras providências.
	PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
	Art. 1º - Todos os ônibus que circulam pela cidade de São Paulo na exploração das respectivas linhas, quer da Companhia Municipal de Transportes Coletivos ou das empresas particulares, vinculadas ao sistema de transporte municipalizado de passageiros, estão obrigados a manter afixados em seu interior, em local de fácil visualização, e, em letras garrafais, o itinerário percorrido.
	§ 1º - O itinerário a que se refere o "caput" do presente artigo, é aquele constante das principais vias percorridas por todo o trajeto, desde o ponto inicial e o final, e, vice-versa.
	§ 2º - Havendo desgaste ou dano na identificação do referido itinerário, o mesmo deverá ser substituído ou reformado, conforme o caso exigir, permanecendo em condições de leitura.
	§ 3º - Sempre que houver mudança no trajeto percorrido, far-se-á a referida alteração no itinerário, ou se for o caso sua substituição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da oficialização da referida mudança.

NÚMERO 127

Art. 2º - Os ônibus que atualmente exploram suas respectivas linhas, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem ao aqui estatuído, a partir da vigência da presente lei.

Art. 3º - A autorização para circulação de novos ônibus, somente será concedida pela autoridade municipal competente, desde que plenamente satisfeita a presente lei.

Art. 4º - No caso do descumprimento da presente lei, o infrator será intimado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, e não o fazendo, ficará sujeito a multa de 10 (dez) UFRs por ônibus, renováveis a cada 30 (trinta) dias até sua efetiva regularização.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal